



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.001.51566

REL. DES. PAULO GUSTAVO HORTA

**OFENSA À HONRA — NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL —
PROVA — DEVER DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL —
ARBITRAMENTO.**

*Notícia veiculada em jornal que não pode ser admitida
como divulgação de outra fonte, no caso, "site da internet".*

*Publicação de fato desonroso e ofensivo de candidato às
eleições municipais de 2004. Reconhecimento da
equivocada notícia pelo próprio veículo, que publicou
desmentido.*

*Harmonização do art. 5º IV, IX e XIV da Constituição da
República limitado o direito de informar previsto no art. 5º
X da Carta Magna. Notícia sensacionalista, vedada pelo
ordenamento jurídico, e que atinge a honra e a imagem do
autor da ação.*

*Reparação por dano moral. Prova da violação inserida na
própria ofensa.*

*Valor arbitrado dentro dos parâmetros da
proporcionalidade e da razoabilidade, mantido.*

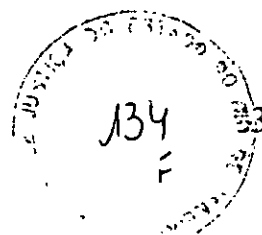
Recursos não providos.

REGISTRADO EM

05 DEZ 2006

Visto, relatada e discutida a APELAÇÃO CÍVEL n. 51.566/2006 em
que são apelantes (1) EDITORA NOVA FRIBURGO LTDA ME e (2)
MARINHO BELO COSTA FERREIRA e apelado OS MESMOS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
negar provimento a ambos os recursos. Decisão unânime.



Integra o presente o relatório de fls. 130.

Trata-se de publicação em jornal local de grande circulação ("Voz da Serra" – Diário de Nova Friburgo), noticiando a possível opção sexual de candidato às eleições municipais de 2004, sem a devida investigação da veracidade do fato narrado, já que a ré extraiu a informação de site da internet (GLS Planet).

Na hipótese, não houve exercício regular de direito, pois a notícia no site gay não tem a mesma repercussão de uma publicação jornalística voltada para o leitor comum. O público é outro e, normalmente, muito maior.

A liberdade de informação tem limite constitucional no art. 5º X da Constituição da República e, ao que se comprovou nos autos, a notícia era falsa e causou evidente lesão ao direito subjetivo do autor, sendo desnecessária a comprovação do dano moral que está inserido na própria ofensa *in re ipsa*.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

Resp 439584 / SP ; RECURSO ESPECIAL
2002/0055448-9 Relator(a) Ministro CARLOS
ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador
T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento
15/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ
09.12.2002 p.341 RSTJ vol. 171 p. 268
Ementa

Liberdade de informação e direito à honra, à dignidade, à intimidade, à vida privada: artigos 5º, X, e 220 da Constituição Federal. Plano constitucional. Art. 1º da Lei nº 5.250/67. Valor do dano moral.

1. Está no plano constitucional decidir sobre o balanceamento entre o direito à honra, à dignidade, à intimidade, à vida privada, e à liberdade de informação, com a interpretação dos artigos 5º, X, e 220 da Constituição Federal. Tal questão, sem dúvida, é relevante neste trânsito da vida republicana e compete ao Supremo Tribunal Federal decidi-la.

2. Não se revê nesta Corte o valor do dano moral quando a fixação não configura exorbitância, exagero, despropósito, falta de razoabilidade ou insignificância, o que não existe no presente feito.

3. Para os efeitos do art. 1º da Lei de Imprensa, o abuso, no plano infraconstitucional, está na falta de veracidade das afirmações veiculadas, capazes



de gerar indignação, manchando a honra do ofendido. Neste feito, o Acórdão recorrido afastou as acusações formuladas do contexto do tema tratado nos artigos escritos pelo réu e identificou a ausência de veracidade das afirmações. O interesse público, em nenhum momento, nos casos como o dos autos, pode autorizar a ofensa ao direito à honra, à dignidade, à vida privada, à intimidade da pessoa humana.

4. Recursos especiais não conhecidos.

O certo é que como bem lançado pelo douto magistrado na r. sentença *"o excesso praticado pela ré, em nome da liberdade de informação, é motivo suficiente para fundamentar o pedido indenizatório, estando reunidos, inexoravelmente, sua conduta lesiva, o dano moral experimentado pelo autor e o nexo de causalidade entre os dois elementos citados"*

Com estas afirmações, produzidas sob o pálio do contraditório, o destino da ação não poderia ser outro senão o dado pelo juízo monocrático, que acolheu a pretensão inicial.

Nessa linha, o valor arbitrado na r. sentença está de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade presentes na espécie, tanto em relação à ofensa, como nas reais possibilidades das partes.

Assim, nega-se provimento a ambos os recursos, incorporando-se ao presente, os fundamentos da r. sentença, na forma regimental.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006.


DES ROBERTO WINDER
Presidente do voto

Des. Paulo Gustavo Horta - Relator



Apelação Cível nº 51.566/2006

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, na qual o douto magistrado julgou procedente o pedido e condenou a ré a pagar a importância de R\$30.000,00, com juros legais desde a citação, além das despesas processuais e dos honorários de advogado de 10% sobre o total da execução.

Ambas as partes recorreram.

A apelação do réu pretende a reforma da sentença com a improcedência do pedido ou a redução da condenação imposta, sustentando que apenas reproduziu informação extraída de site da internet, inexistindo, pois, o alegado ilícito. Para tanto cita o art. 186 do novo Código Civil e o art. 5º IV, IX, XII e XIV, além do art. 220 e 224, todos da Constituição da República.

Já o recurso adesivo pugna tão-só pela majoração do dano moral para R\$50.000,00, valor que, segundo o autor recorrente, está mais adequado ao que vem sendo arbitrado pelos tribunais brasileiros.

Somente o apelo do réu foi contrariado.

Este, em síntese, o relatório.

À douta revisão.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2006.


Des. Paulo Gustavo Horta – Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



QUINTA CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2006.001.51566**

REL. DES. PAULO GUSTAVO HORTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA
DOS PRESSUPOSTOS PARA O ACOLHIMENTO.**

*Servem os declaratórios para suprir
obscuridade, contradição ou omissão no
acórdão, conforme prevê o art. 535, I e II do
CPC, não sendo recurso destinado ao
reexame da causa.*

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de
Declaração na Apelação Cível nº 51566/2006, em que é
embargante EDITORA NOVA FRIBURGO LTDA.-ME.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a
Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio
de Janeiro negar provimento aos embargos. Decisão
unânime.

Trata-se de declaratórios interpostos contra o acórdão
de fls. 133/135 que, segundo a embargante, em suas razões
de fls. 137/153, incorreu em contradição ao afirmar que a
notícia no *site* gay não tem a mesma repercussão de uma
publicação jornalística voltada para o leitor comum, bem
como por não atentar que o Terra/Planeta GLS é um órgão
de divulgação como outro qualquer. Aduz, assim, que seu
jornal veicula notícias apenas na Cidade de Nova Friburgo,
com algumas centenas de exemplares, ao passo que o
aludido *site* é o maior da América Latina. Daí a contradição
entre a valoração da prova e o nexo de causalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Também alega a embargante ser obscura a decisão recorrida ao utilizar-se da expressão "leitor comum" para identificar aquele que lê jornal de papel, como se não fosse comum o leitor de site gay. Colacionando material a respeito do site em questão e jurisprudência selecionada, requer o provimento do recurso.

Em que pese sua irresignação, razão não lhe assiste. O acórdão enfrentou as questões postas e deduzidas pelas partes de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, de sorte que os argumentos adunados na sua peça recursal são desinfluentes para o fim pretendo.

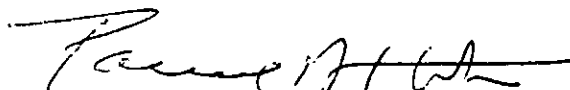
Infere-se que o que pretende é o reexame do decidido por este órgão fracionário, o que conspira contra a índole dos declaratórios.

Destarte, nenhuma declaração há que se mereça esclarecer ou integrar.

Daí a rejeição dos presentes embargos.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.


DES ROBERTO WILER
Presidente Suoto


Des. PAULO GUSTAVO HORTA - Relator